



Número: **0600292-13.2024.6.18.0089**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PIMENTEIRAS, UMA NOVA HISTÓRIA, UM NOVO TEMPO [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIMENTEIRAS - PI (INVESTIGANTE)	
	SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO) DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (INVESTIGADO)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
JOSE DE OLIVEIRA NETO (INVESTIGADO)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124113908	18/12/2025 15:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-13.2024.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

INVESTIGANTE: PIMENTEIRAS, UMA NOVA HISTÓRIA, UM NOVO TEMPO [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIMENTEIRAS - PI

Representantes do(a) INVESTIGANTE: SOLANO MOTA ALEXANDRINO - CE9142, DANILO FERRER FEITOSA - DF46482, LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - PI11328, IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - PI5085, LUIS FRANCIANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A

INVESTIGADO: MARIA LUCIA DE LACERDA, JOSE DE OLIVEIRA NETO

Representante do(a)s INVESTIGADOS: MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL - PI4450

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PIMENTEIRAS, UMA NOVA HISTÓRIA, UM NOVO TEMPO” - MDB E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL – Pcdob, PT E PV), representada por JOSÉ IVONEIDE TEIXEIRA NORONHA, em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, atual Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI, e de JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, atual Vice-prefeito Municipal de Pimenteiras/PI, ambos candidatos pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “COMPROMISSO COM PIMENTEIRAS, LEALDADE COM NOSSA GENTE”, integrada pelos partidos REPUBLICANOS / PP / PDT / PSD, nas Eleições Municipais de 2024, sob a alegação de abuso de poder político e econômico, consistente na ampliação irregular de contratações temporárias e pagamentos a pessoas físicas pela Administração Municipal, em período coincidente com o processo eleitoral de 2024.

A inicial foi protocolada sob o ID 122995389, instruída com documentos, sustentando que a gestora promoveu, de forma coordenada e deliberada, uma contratação em massa de servidores temporários e prestadores de serviço durante o ano eleitoral, sem justificativa administrativa e em flagrante desvio de finalidade, com o objetivo de angariar apoio político. Alega que os gastos com “outros serviços de terceiros – pessoa física” cresceram de modo exponencial, saltando de 13 contratações no início do ano para mais de 400 em agosto, totalizando dispêndios mensais superiores a um milhão de reais.

A representação também aponta a edição do Decreto Municipal nº 018/2024, que criou 50 cargos temporários de monitores e oficineiros sem lei autorizadora e sem processo seletivo, configurando, segundo a autora, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Afirma que tais contratações beneficiaram pessoas ligadas à administração municipal e foram utilizadas como meio de cooptação eleitoral, desequilibrando a disputa em favor da prefeita candidata. Ao final, requer a cassação dos registros ou diplomas dos investigados e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis, por entender configurado o abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

Decisão liminar de ID 123000713 indeferindo o pedido de suspensão do pagamento de servidores temporários e prestadores de serviço.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa escrita sob o ID 123031127, na qual refutam as alegações e sustentam que todas as contratações e despesas apontadas decorrem de atos administrativos regulares, previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e motivados por programas federais nas áreas de educação, saúde e assistência social, sem qualquer finalidade eleitoral. Alegam que os números apresentados pela parte autora foram tratados de forma enviesada, com duplicidade de nomes e inclusão de despesas diversas que não se referem a contratações de pessoal, como locação de imóveis e manutenção de bens públicos.

A defesa também arguiu a ilicitude de provas, especialmente as capturas de tela apresentadas pela autora, por ausência de autenticação, requerendo sua desconsideração ou, subsidiariamente, a realização de perícia. No mérito, afirmam que não houve aumento atípico de contratações nem benefício político aos investigados, destacando que eventuais irregularidades administrativas não configuram abuso de poder sem demonstração de liame eleitoral. Invocam precedentes do TSE para reforçar que o abuso não pode ser presumido, exigindo prova robusta da gravidade e da intenção eleitoreira, e concluem pedindo a total improcedência da ação por ausência de elementos que comprometam a legitimidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer inicial constante do ID 123096789, manifestou-se pelo prosseguimento da ação, entendendo necessária a apuração detalhada dos fatos diante dos indícios apresentados na inicial.

Em seguida, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo de ID 123837814, na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelas defesas e delimitado as questões controvertidas, a saber: a) se houve contratação excessiva de servidores temporários sem justificativa em ano eleitoral; b) se tais contratações tiveram repercussão relevante, caracterizando abuso de poder político e econômico, nos termos da legislação e da jurisprudência; c) se houve utilização indevida de recursos públicos para angariar votos. Além disso, a referida decisão fixou as provas admitidas, assim como o ônus probatório, designando audiência de instrução e julgamento. Ainda, determinou à parte investigante a apresentação de meios de comprovação da autenticidade das mídias juntadas nos autos.

A parte investigante apresentou manifestação no ID 123847680 sobre a impugnação feita em relação às mídias acostadas à petição inicial.

Despacho de ID 123930313 reiterando a Decisão de ID 123837814.

Realizada audiência de instrução no dia 10 de junho de 2025, às 9h, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela coligação investigante (Pedro Alexandre Sousa Neto e Maria da Conceição Pereira Cunha e Araújo), após indeferimento das contraditas apresentadas pela defesa, que alegava amizade íntima e participação política dos depoentes. Durante o ato, a coligação autora requereu diligências complementares, como o envio de ofício à Câmara Municipal de Pimenteiras para remessa dos documentos produzidos em CPI local e à Prefeitura Municipal para apresentação das prestações de contas de 2024, o que foi deferido pelo juízo. A defesa pleiteou oportunidade para juntada de documentos contábeis e fiscais, sendo assinado o prazo de 15 dias.

Juntados os documentos relacionados às diligências referidas nos IDs 123961093, 123961654, 123974151 e respectivos anexos.

Encerrada a instrução, foi concedido às partes e ao Ministério Público o prazo comum de dois dias para alegações finais, na forma do art. 22, X, da LC nº 64/1990.

O Ministério Público Eleitoral (ID 123988935) opinou pela procedência da AIJE, entendendo comprovada a prática de abuso de poder político pela prefeita Maria Lúcia de Lacerda nas eleições municipais de 2024, concluindo que a conduta se amolda ao tipo de abuso de poder político com reflexos econômicos, sendo cabível a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade da investigada, razão pela qual opinou pelo deferimento integral da ação.

A parte investigante (ID 123989473) aduziu, nas alegações finais, a ocorrência de abuso de poder político e econômico pelos investigados, sustentando que as condutas configuraram abuso grave e reiterado, com impacto desproporcional no pleito local, requerendo, ao final, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.



Noutro giro, a parte investigada (ID 123989499), em suas alegações finais, sustentou a total improcedência da ação, afirmando que não houve qualquer ilícito eleitoral e que as contratações e despesas realizadas pela Prefeitura de Pimenteiras seguiram a legalidade e a normalidade administrativa, advogando que os pagamentos realizados sob o elemento “outros serviços de terceiros – pessoa física” não indicam irregularidade nem incremento atípico, mas despesas regulares previstas na Lei Orçamentária Anual. Ao final, requereu o julgamento pela improcedência da AIJE, por ausência de provas robustas de abuso de poder político ou econômico e de liame eleitoral nas condutas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

As questões preliminares suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 123837814).

Em sede de alegações finais, a parte investigada entendeu pela ocorrência de irregularidade processual, tendo havido cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal, advogando ser o caso de desconsideração dos depoimentos prestados em audiência de instrução. A questão foi decidida em audiência, não merecendo, pelas mesmas razões, prosperar neste momento.

Outras questões preliminares que se confundam com o mérito serão avaliadas adiante.

Antes de prosseguir, é imperioso deixar claro que a presente ação tem por objeto exclusivo a apuração de eventual prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na contratação massiva e irregular de servidores temporários e prestadores de serviços pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras no exercício financeiro de 2024, com o intuito de influenciar o pleito eleitoral municipal daquele ano.

A delimitação do objeto foi expressamente fixada na decisão de saneamento (ID 123837814), na qual se registrou que o foco da investigação judicial eleitoral se restringe ao eventual desvirtuamento da função pública mediante o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, não abrangendo outras irregularidades contábeis, administrativas ou de gestão fiscal que, embora eventualmente constatadas, devem ser apuradas em autos próprios perante os órgãos competentes (Tribunal de Contas, Ministério Público etc.).

Nesse passo, assiste razão à parte investigada ao mencionar que não é possível o elástico da causa de pedir a partir de documentos apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Vereadores de Pimenteiras. Feita esta consideração, só será objeto de análise nesta ação eleitoral os documentos relacionados ao objeto já delimitado.

Não obstante tenha informado a parte investigada que os referidos documentos não foram submetidos ao contraditório judicial, sendo produzidos de forma unilateral na CPI retrocitada, agora estão sendo aqui analisados com interferência das partes e do Ministério Público Eleitoral que tiveram acesso e sobre elas puderam se manifestar.

Desse modo, a cognição judicial nesta AIJE circunscreve-se exclusivamente à verificação da (in)ocorrência de abuso de poder político e econômico decorrente da contratação irregular ou em massa de servidores e prestadores temporários com potencialidade de interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito municipal de 2024.

Outras questões trazidas pelas partes, em especial o produzido na CPI citada, devem ser veiculadas em autos próprios.

Destaca-se que o panorama normativo que recai sobre esta demanda traz a disciplina sobre o abuso de poder político e econômico no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, segundo o qual constitui ilícito eleitoral o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, tendente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições.

Trata-se de figura de natureza aberta, cuja configuração depende da prova do desvio de finalidade na prática de atos

administrativos ou da utilização de recursos públicos ou privados com potencialidade de influenciar o resultado do pleito.

Sobre o abuso do poder político, a doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral afirmam que este ocorre quando o agente público, valendo-se de sua posição funcional, desvirtua atos da administração para beneficiar candidatura sua ou de terceiros, em prejuízo da igualdade de chances entre os concorrentes.

O TSE tem reiteradamente afirmado que a caracterização do abuso exige a presença concomitante de três elementos, *in verbis*:

Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa) [...]”.(Ac. de 14.12.2023 no REspEl nº 060084072, rel. Min. Floriano De Azevedo Marques.)

Por sua vez, o abuso de poder econômico se verifica quando recursos patrimoniais públicos ou privados são empregados de forma irregular, com impacto relevante na isonomia entre os candidatos ou na vontade do eleitorado.

No contexto de contratações irregulares, a jurisprudência do TSE reconhece que o abuso político pode se imbricar com o econômico, quando as despesas realizadas com pessoal representam vantagem material direta ou indireta para o candidato ou partido beneficiário.

Em hipóteses envolvendo contratação de servidores em período pré-eleitoral, o TSE e os Tribunais Regionais têm exigido a presença cumulativa dos seguintes critérios de aferição: a) aumento expressivo e atípico do número de contratações ou pagamentos a pessoas físicas em relação à média dos meses anteriores; b) ausência de necessidade pública urgente ou justificada para a contratação; c) coincidência ou proximidade temporal com o período eleitoral; d) potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, ainda que não se demonstre resultado concreto.

Conforme ressaltado pela Ministra Rosa Weber:

(...) “com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito” (Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber)

Ainda, destaca-se que, diferentemente das condutas vedadas previstas no art. 73, V, da Lei das Eleições (“... nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos...”), a caracterização do abuso de poder independente de lapso temporal rígido, vejamos:

“Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Servidores temporários.



Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. Abuso de poder político. [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ‘mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido’ [...] e ‘a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores’ [...]” (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no mesmo sentido o Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Traçadas essas bases normativas sobre o objeto desta ação, passa-se a análise das questões fáticas devidamente comprovadas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.

Em linha de princípio, sobre o aumento expressivo e atípico das contratações temporárias, a parte investigante aponta, em síntese, os seguintes indicativos: a) aumento exponencial de pessoas que recebiam os valores de R\$ 706,00 e R\$ 1.412,00 entre os meses de janeiro e agosto de 2024; b) a edição de um Decreto Municipal nº 0018/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 29/05/2024, dispondo sobre a criação de cargos em caráter temporário de Monitores de Reforço Escolar e Oficinas para a Educação em Tempo Integral, na totalidade de 50 (cinquenta) cargos temporários; c) aumento do número de pessoas que receberam sob a rubrica “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS/PESSOA FÍSICA” entre os meses de janeiro (455) e agosto (864), conforme tabela anexa.

Para esta análise, foram considerados os arquivos enviados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras, conforme certidão de ID 123974151, em razão da sua origem oficial.

É importante deixar claro que as tabelas, capturas de tela e imagens apresentadas pela parte investigante não serão consideradas por ausência de autenticidade, conforme menciona a parte investigada, assim como pela inexistência de qualquer confirmação por prova testemunhal.

Acrescenta-se, ainda, que a extração dos dados foi realizada mediante o processamento automatizado dos arquivos XML de Empenhos e Restos a Pagar, utilizando-se de ferramentas de análise estrutural de dados (parsing XML). Especificamente, para a identificação dos beneficiários, o sistema aplicou um filtro rigoroso para isolar apenas os registros correspondentes a pessoas físicas, caracterizados pela presença de um Código de Pessoa Física (CPF) com exatamente 11 dígitos numéricos. Os valores pagos foram extraídos com a devida conversão para o formato monetário decimal e a descrição detalhada dos serviços ou pagamentos foi obtida diretamente do campo empenho, garantindo



que cada dado extraído estivesse diretamente vinculado ao respectivo empenho e beneficiário.

Vale destacar, ainda, que a utilização de ferramentas de inteligência artificial neste processo se justifica plenamente em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025. O emprego da IA visa o incremento da eficiência e a automação de um serviço meramente acessório e procedimental, conforme previsto no art. 2º, V, da referida Resolução, que ressalva o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência na análise de grandes volumes de dados. Desta forma, a IA garante a celeridade e a precisão na identificação de padrões e na quantificação de informações relevantes, contribuindo para a busca da eficiência e qualidade na prestação do serviço, em linha com o art. 3º, IV, do mesmo normativo.

Assim, com relação ao primeiro ponto (a) *aumento exponencial de pessoas que recebiam os valores de R\$ 706,00 e R\$ 1.412,00 entre os meses de janeiro e agosto de 2024*), observa-se que a elevação das pessoas que receberão os valores deveu-se ao aumento do salário mínimo do ano de 2023 (R\$ 1.320,00) para o ano de 2024 (R\$ 1.412,00), implementado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras de forma geral em março de 2024, conforme dados extraídos dos arquivos enviados pelo Ente Municipal.

É possível observar que, de fato, em janeiro (1) e fevereiro (6) de 2024, poucas pessoas receberam o valor de R\$ 706,00, contudo, a partir de março de 2024, 166 (cento e sessenta e seis) pessoas passaram a receber o referido valor, continuando com os seguintes números: abril - 175; maio - 195, junho - 199, julho - 194, agosto, 199, setembro - 195; outubro - 190; novembro - 186; dezembro - 188.

Em relação ao valor de R\$ 1.412,00, o mesmo é observado: janeiro - 11; fevereiro - 47; março - 213; abril - 208; maio - 201; junho - 154; julho - 176; agosto - 168; setembro - 163; outubro - 154; novembro - 156; dezembro - 134.

O que se nota é que, considerando a argumentação da parte investigante de que houve aumento exponencial, este se mostra decorrente de mera adequação do pagamento feito pela edilidade aos seus servidores em decorrência do aumento do salário mínimo nacional.

Dessa maneira, não se observa qualquer irregularidade com relação a este ponto.

Outrossim, o segundo ponto apresentado pela parte investigante é a edição de um decreto municipal, dispondo sobre a criação de cargos em caráter temporário de Monitores de Reforço Escolar e Oficinas para a Educação em Tempo Integral, na totalidade de 50 (cinquenta) cargos temporários.

Sobre esta questão, vale destacar que a parte investigante se desincumbiu do seu ônus, juntando aos autos a cópia do diário oficial dos Municípios no ID 122995562.

A parte investigada, em sua defesa, argumentou que nenhuma pessoa foi contratada em razão da edição do referido decreto.

O que se apresenta de prova relevante sobre este ponto é a declaração prestada em juízo pela testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CUNHA que afirma que foram contratadas pessoas para trabalhar no reforço escolar no Educandário Conceição Lustosa no início do ano de 2024. Conta a depoente, ainda, que não teve conhecimento da realização de concurso público ou processo seletivo. A testemunha PEDRO ALEXANDRE SOUSA NETO também informou a inexistência de concurso público ou processo seletivo.

Registra-se aqui que, em um Município com as dimensões de Pimenteiras, é praticamente impossível a realização de processo seletivo ou concurso público sem que os munícipes tenham conhecimento. No mais das vezes, toda a região recebe a informação.

Assim, é imperioso reconhecer que houve a edição do decreto e a contratação de servidores para desempenho das suas funções no “reforço escolar”, sem a demonstração do excepcional interesse público e da realização de concurso público ou processo seletivo.

No que concerne ao terceiro ponto (c) *aumento do número de pessoas que receberam sob a rubrica “OUTROS*



SERVIÇOS DE TERCEIROS/PESSOA FÍSICA” entre os meses de janeiro (455) e agosto (864), conforme tabela anexa., foi possível observar, a partir dos documentos juntados e aqui considerados (arquivos enviados pela Prefeitura Municipal), as seguintes indicações:

Pela análise dos arquivos, nota-se que os referidos empenhos, considerados CPFs distintos (pessoas distintas), segue a sequência: janeiro - 445; fevereiro - 518; março - 662; abril - 718; maio - 735; junho - 648; julho - 776; agosto - 753; setembro - 642; outubro - 733; novembro - 671; e dezembro - 714.

Dessa maneira, constata-se que houve aumento dos pagamentos a pessoas físicas distintas (CPFs distintos) no ano de 2024.

Ademais, com relação aos montantes de valores pagos em cada mês a pessoas físicas, extrai-se também dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras (empenhos e lançamentos contábeis) a seguinte sequência: Janeiro: R\$ 653.353,67; Fevereiro: R\$ 766.999,75; Março: R\$ 964.494,73; Abril: R\$ 943.746,32; Maio: R\$ 1.016.264,44; Junho: R\$ 793.873,11; Julho: R\$ 1.472.346,79; Agosto: R\$ 1.057.024,85; Setembro: R\$ 857.941,49; Outubro: R\$ 1.188.054,49; Novembro: R\$ 898.609,96; e Dezembro: R\$ 1.060.717,85.

Observa-se que, seguindo o padrão do número de pessoas físicas que receberam empenhos, os montantes dos valores a elas pagos também teve aumento relevante no período analisado (ano de 2024), chegando ao ápice no mês de julho de 2024 (R\$ 1.472.346,79), na mesma esteira da quantidade de pessoas físicas que receberam pagamentos (776 CPFs distintos).

Sobre este ponto, a parte investigada informou que *“inexistiu incremento quantitativo de pessoal com relação ao exercício anterior e não se vislumbra nenhum cenário de excesso ou desbordo da normalidade administrativa”*. Nota-se que não foi apresentada pela parte investigada documentos que possibilitassem qualquer comparação com exercícios anteriores. As justificativas apresentadas para eventuais evoluções serão analisadas mais adiante, no momento oportuno.

Neste momento, basta observar que, a partir das análises feitas, houve aumento relevante no número de pagamentos, principalmente quando comparados os meses iniciais do ano de 2024 (janeiro - 445 e fevereiro - 518) com os seguintes (março em diante - 662). Além disso, o mesmo se apresenta com relação aos valores pagos: meses iniciais (janeiro - R\$ 653.353,67 e fevereiro - R\$ 766.999,75) e seguintes (março - R\$ 964.494,73).

Nesse contexto, o conjunto probatório documental revela a presença do primeiro requisito para a caracterização do abuso de poder político e econômico, qual seja, o aumento expressivo e atípico de pagamentos a pessoas físicas, tanto do ponto de vista da quantidade de pessoas quanto dos valores pagos, em período pré-eleitoral, em detrimento do padrão de normalidade administrativa.

Repete-se que a parte investigada, a par da evolução dos pagamentos e titular da chefia do Poder Executivo Municipal, dispunha de meios de justificar e apresentar meios comparativos com exercícios anteriores, ônus que lhe é atribuído pela legislação processual (art. 373, II, do CPC) e reforçado pela Decisão de ID 123837814.

No que concerne à demonstração de excepcional interesse público a justificar o acréscimo de contratações e pagamentos a pessoas físicas por meio de empenhos, a análise dos históricos de empenho constantes dos documentos contábeis evidencia que a quase totalidade das contratações foi registrada sob descrições genéricas e repetitivas, tais como *“prestação de serviços gerais”, “apoio administrativo”, “serviços de monitoria”, “auxílio em atividades escolares” e “serviços diversos prestados à Secretaria Municipal de Educação”*.

Os termos utilizados, além de se repetirem em diferentes meses e em relação a diversos beneficiários, não especificam a natureza da atividade, o local da execução, a carga horária ou a justificativa administrativa concreta para a contratação. Tal ausência de detalhamento afasta o atendimento do princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e inviabiliza o controle de legitimidade do ato administrativo.

Ainda com relação à descrição dos serviços prestados, não se desconhece a necessidade de uma certa generalidade em determinados casos, mas esta (generalidade) não se pode dar de tal modo que impeça a imperiosa fiscalização atinente



à gestão pública. De fato, atribuir a nomenclatura genérica “prestação de serviço” e similares não serve a indicar com a precisão necessária a destinação da verba pública e, sem dúvida, impede a análise pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Tal tarefa é do ente público. Não é dizer que as pessoas devam ter especial expertise para analisar os documentos públicos, mas, ao contrário, é afirmar que o Poder Público deve se cercar de cuidados de modo a deixar clara e inequívoca a destinação dos valores despendidos com agentes públicos (prestadores de serviço ou não).

Uma vez surgida a dúvida acerca da destinação, como sói reconhecer nesta ação, caberá ao Ente Público o esclarecimento de cada um dos pagamentos a fim de evitar que se reconheça, no mínimo, o descuido com a coisa pública e a destinação dos valores públicos. É o caso dos autos.

Constatado o incremento de pagamentos a pessoas físicas (CPFs distintos), caberia à parte investigada apresentar as justificativas para tal acréscimo, não sendo razoável apontar que as descrições – genéricas – feitas nos empenhos decorrem de prática habitual na contabilidade pública.

Ressalte-se que o art. 37, IX, da Constituição Federal admite a contratação temporária de pessoal apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Não se trata, portanto, de instrumento de provimento rotineiro de mão de obra, tampouco de política de emprego ou de assistência social.

As testemunhas MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CUNHA E ARAÚJO e PEDRO ALEXANDRE SOUSA NETO, ouvidas em Juízo, afirmaram que não houve calamidade pública ou situação excepcional no Município de Pimenteiras em 2024, declarações estas não impugnadas pela parte investigada.

Convém asseverar que a parte investigada, em sede de alegações finais, afirma que não houve contratação para atuar no Programa Educação em Tempo Integral, o que reforça a ideia de que o aumento das contratações não encontra respaldo sequer no referido programa.

No entanto, as declarações prestadas pela testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CUNHA E ARAÚJO informam que foram contratadas o total de 9 (nove) pessoas somente para o Educandário Conceição Lustosa, sem a realização de processo seletivo ou concurso público.

Além disso, a documentação apresentada pelos investigados, tanto na defesa quanto nos anexos da contestação, não contém atos formais de autorização das contratações, termos de justificativa de necessidade, ordens de serviço ou decretos de emergência que amparassem a ampliação do quadro de contratados.

Insta destacar, também, que, não obstante se reconheça o valor do incremento educacional do reforço escolar, não se trata de serviço emergencial ou excepcional apto a violar a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF), uma vez que não se trata de “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX, da CF). Antes se apresenta como uma necessidade permanente.

A conduta administrativa descrita nos autos revela, assim, padrão de contratações com aparência de generalidade e ausência de finalidade pública específica, prática que, segundo a jurisprudência eleitoral, ultrapassa os limites da legalidade administrativa e ingressa na esfera do desvio de finalidade eleitoral.

Em relação ao argumento de que agentes políticos estariam recebendo valores em razão do pagamento, por exemplo, de diárias, este não justifica (nem foram comprovados) o aumento da quantidade de pagamentos.

Não restou comprovada, ainda, a informação trazida pela parte investigada de que parte dos empenhos se referiam a pagamentos relacionados à execução de programas federais e estaduais, como o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Programa Saúde na Família (PSF) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Social, que exigem a contratação de profissionais temporários para execução local.

Embora apresentadas planilhas, com a inserida no documento de ID 123031137, não houve esclarecimento da



sazonalidade que imporia o aumento em determinados meses do ano e, em especial, no período pré-eleitoral.

Assim, a repetição massiva de descrições genéricas e a ausência de qualquer ato administrativo demonstrando urgência, calamidade ou necessidade transitória confirmam que as contratações não decorreram de necessidade pública comprovada, mas de decisão política deliberada, coincidente com o período que antecedeu o pleito eleitoral.

Esse contexto evidencia o segundo requisito para a configuração do abuso de poder político e econômico, qual seja, a inexistência de fundamento administrativo legítimo que justificasse a excepcionalidade das contratações realizadas, reforçando a hipótese de desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos.

A correlação temporal entre o aumento expressivo das contratações temporárias e o calendário eleitoral de 2024 revela um dos elementos centrais para a configuração do abuso de poder político, conforme delineado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A partir dos documentos contábeis e financeiros juntado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras, verifica-se que o pico de contratações e pagamentos a pessoas físicas ocorreu imediatamente antes do início da campanha eleitoral, com manutenção do patamar elevado durante os meses de agosto, setembro e outubro, correspondentes ao período de maior exposição eleitoral do investigado.

Conforme demonstrado nos documentos já mencionados, o número de beneficiários de empenhos (pessoas físicas com contratos temporários ou prestações de serviços) apresentou o seguinte comportamento: janeiro - 445; fevereiro - 518; março - 662; abril - 718; maio - 735; junho - 648; julho - 776; agosto - 753; setembro - 642; outubro - 733; novembro - 671; e dezembro - 714.

A evolução apresentada nos autos evidencia que o período de maior incremento nas contratações e empenhos coincide com a fase imediatamente anterior e concomitante ao pleito eleitoral.

Tal comportamento não é compatível com a rotina administrativa regular de um município de pequeno porte, mas guarda estreita relação temporal com a dinâmica eleitoral, o que reforça a presunção de finalidade político-eleitoral das contratações.

Ainda que as defesas sustentem tratar-se de contratações voltadas a programas educacionais e assistenciais, não há, nos autos, documentação que comprove a continuidade desses vínculos ou a existência de processos seletivos e critérios objetivos de seleção dos contratados.

A coincidência entre o aumento importante do quadro de pessoas físicas beneficiárias e o calendário eleitoral constitui elemento probatório clássico de desvio de finalidade administrativa com repercussão eleitoral.

A análise comparada das datas de empenho e dos registros de pagamento demonstra, portanto, que o padrão de contratações observadas não decorreu de incremento sazonal legítimo (como o início do ano letivo ou período chuvoso), mas de decisão política sincronizada com os marcos do processo eleitoral, de modo a ampliar o número de pessoas vinculadas à administração pública e, conseqüentemente, o potencial de influência sobre o eleitorado local.

Mais uma vez, registra-se que a ausência de dados dos anos anteriores (2023, 2022 etc.) e a ausência de esclarecimento específico sobre a oscilação por parte dos investigados impossibilitam qualquer comparação apta a justificar a escalada de quantidade de pessoas e de valores pagos.

Tal contexto satisfaz o terceiro requisito jurisprudencial para caracterização do abuso de poder político e econômico, a saber: a coincidência temporal entre a conduta administrativa e o período eleitoral, revelando potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

O último requisito a ser examinado para a configuração do abuso de poder político e econômico diz respeito à potencialidade da conduta para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2024.

Conforme se observa dos documentos juntados pelas partes, em especial dos empenhos e lançamentos contábeis



mensais de 2024, os beneficiários das contratações consistem majoritariamente em pessoas físicas que prestavam serviço no próprio município de Pimenteiras, presumindo-se a existência vínculos comunitários diretos com as localidades onde a campanha eleitoral foi desenvolvida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer que a personalidade e a proximidade comunitária das contratações, quando realizadas de forma concentrada e sem necessidade pública comprovada, são fatores que intensificam o potencial lesivo do abuso de poder político, justamente porque permitem a vinculação direta entre o benefício concedido e o agente político beneficiário da conduta.

No caso concreto, observa-se que o Município de Pimenteiras possuía, em 2024, 9566 eleitores, o que se faz deduzir que a expressividade do número de pessoas físicas beneficiadas no período pré-eleitoral e dos valores despendidos aponta para influência inequívoca no processo eleitoral.

É importante destacar que não basta a análise matemática da diferença de votos entre a chapa vencedora e os demais para concluir se há ou não influência no processo eleitoral, sendo suficiente a gravidade da conduta para desequilíbrio do pleito. É o que orienta o TSE:

“Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, ‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’ [...]” (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Tal correlação quantitativa é significativa do ponto de vista probatório: ainda que não se possa afirmar com certeza o nexos causal direto entre cada contratação/pagamento e o voto obtido, a quantidade de pessoas beneficiadas por contratações e pagamentos durante o período eleitoral foi suficientemente expressiva para comprometer o equilíbrio da disputa, satisfazendo o critério da gravidade das circunstâncias, exigido pela jurisprudência para a caracterização do abuso de poder político.

Com efeito, o TSE tem reiteradamente afirmado que a aferição da potencialidade lesiva do ato abusivo não exige a demonstração do impacto concreto no resultado do pleito, bastando a verificação da gravidade e da amplitude da conduta, conforme o enunciado dos seguintes precedentes:



“[...] Eleições 2012 [...] 4. Em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta, e não sua potencialidade para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte. [...]”. (Ac. de 18.12.2015 no AgR-REspe nº 37740, rel. Min. Herman Benjamin.)

Assim, conclui-se que houve: a) a expansão relevante do número de contratações temporárias e pagamentos a pessoas físicas; b) a ausência de comprovação de necessidade pública excepcional, realização de concurso público ou processo seletivo; c) a coincidência temporal com o período eleitoral; e d) potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, ainda que não se demonstre resultado concreto. Nesse sentido:

“Eleições 2016 [...] o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto. [...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ‘configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoral’ [...]”. NE: Trecho da decisão agravada: *“No presente caso, a contratação de servidores mostrou-se, como visto acima, intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, o que evidencia seu uso a serviço de interesses pessoais relacionados à manutenção do mesmo grupo político no poder, o que configura claramente abuso de poder político. [...]”* (Ac. de 25.2.2021 no AgR-AI nº 43855, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 8.10.2019 no AgR-REspe nº 41514, rel. Min. Edson Fachin; o Ac. de 10.9.2019 no REspe nº 167708, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Alexandre de Moraes e o Ac. de 25.6.2019 no AgR-REspe nº 38973, rel. Min. Jorge Mussi.)

Por tudo isso, resta caracterizada a potencialidade da conduta para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de Pimenteiras/PI, em conformidade com o disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

A conduta descrita nos autos, portanto, ultrapassa os limites do exercício legítimo da função pública e se amolda à figura típica do abuso de poder político com reflexos econômicos, tendo em vista o emprego de recursos e prerrogativas da Administração Municipal com finalidade eleitoral e capacidade para interferir de modo relevante no equilíbrio do pleito.

Os elementos constantes dos autos, especialmente os documentos contábeis e financeiros apresentados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras, aliados ao resultado eleitoral verificado no Município de Pimenteiras/PI, permitem concluir que a conduta investigada preenche os requisitos objetivos e subjetivos do abuso de poder político com reflexos econômicos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Outrossim, o abuso de poder político se caracteriza quando o agente público se vale da estrutura e prerrogativas do cargo para beneficiar sua candidatura ou a de terceiro, mediante a prática de atos administrativos que, embora revestidos de forma aparentemente legítima, possuem finalidade desviada de seu interesse público originário,



produzindo vantagem indevida no processo eleitoral.

No caso concreto, restou demonstrado documentalmente que a Prefeitura Municipal de Pimenteiras, sob a gestão da investigada, promoveu aumento substancial e concentrado das contratações de pessoas físicas durante o ano eleitoral de 2024, especialmente nos meses de junho a outubro, coincidindo com o período de maior exposição eleitoral.

As contratações analisadas, segundo os registros contábeis, foram realizadas com descrições genéricas e repetitivas, sem indicação de ato administrativo prévio, justificativa de necessidade excepcional ou formalização contratual individualizada, o que evidencia a ausência de motivação legítima e de controle administrativo mínimo.

O padrão de comportamento administrativo identificado, caracterizado por crescimento abrupto da folha de pagamentos a pessoas físicas, em quantidade de beneficiários e montante dos valores, durante o ano eleitoral não se compatibiliza com a execução regular de políticas públicas contínuas, mas com movimentação administrativa artificial e eleitoralmente orientada.

A conduta examinada, portanto, preenche os requisitos delineados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para configuração do abuso de poder político. Ainda que a conduta se enquadre predominantemente como abuso de poder político, os efeitos produzidos possuem natureza econômica evidente, uma vez que os recursos públicos foram empregados em larga escala para gerar benefícios financeiros diretos a centenas de pessoas físicas, em contexto temporal coincidente com a eleição.

Esse dado é expressivo e atende ao critério de potencialidade lesiva adotado pelo TSE, segundo o qual basta que a conduta possua gravidade suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente da prova de alteração efetiva no resultado do pleito.

Nessa linha, a Corte Superior tem decidido que a potencialidade se aferirá, não pela prova do resultado prático do ato, mas pela gravidade das circunstâncias que o cercam, consoante decisões já citadas neste ato.

A gravidade das circunstâncias também se observa pelo volume elevado de contratações temporárias em curto espaço de tempo, pela falta de demonstração de excepcional interesse público, pela coincidência exata com o calendário eleitoral e da abrangência dos beneficiários, em uma municipalidade com baixo número de eleitores, o que potencializa o efeito político das contratações.

Esses elementos, quando considerados em conjunto, superam o limite do mero desvio administrativo, revelando instrumentalização da estrutura pública municipal com finalidade eleitoral concreta e impacto relevante sobre a isonomia entre os candidatos.

Diante desse contexto, conclui-se que os atos praticados pela administração municipal no exercício de 2024, consistentes na contratação massiva, genérica e sem necessidade pública comprovada de pessoas físicas em período eleitoral, configuram abuso de poder político, com repercussões econômicas, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990.

Da mesma maneira, entendeu o Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar no ID 123988935:

"Nesse sentido, entende o Parquet que a instrução processual confirmou, por meio de documentos, depoimentos e prova pericial, a existência de diversas contratações e pagamentos de natureza eleitoreira, além de liberalidades, como dipensa de ponto, que se consubstanciam abuso de poder político. As provas dos autos revelam a gravidade das condutas, a potencialidade lesiva e o nexó de causalidade com o resultado do pleito, requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE para configuração do abuso de poder. De fato, a ampla contratação de servidores e a realização de despesas em ano eleitoral

desequilibraram a disputa e macularam a igualdade entre os concorrentes.

Como mencionado pela doutrina, nem todo abuso de poder polícito é conduta vedada, mas toda conduta vedada, é abuso de poder político. A contratação de servidores públicos em excesso, configura-se ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Neste sentido:

“Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, ‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos ‘ Precedentes. [...]” (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Diga-se que no caso em apreço, além das contratações serem ilegais, tem-se que houve pagamentos em ESPÉCIE, sem qualquer comprovação de prestação laboral, deixando ainda mais claro o caráter eleitoreiro das contratações.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo DEFERIMENTO da presente AIJE, pelos fundamentos acima expostos.

A conduta analisada reuniu os elementos objetivos, subjetivos e de gravidade exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sendo apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito realizado no Município de Pimenteiras/PI, no qual a investigada sagrou-se vencedora.

A demonstração da amplitude das contratações, sua concentração temporal e o número de beneficiários proporcional à diferença de votos obtida constituem, juntos, elementos suficientes para o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação eleitoral.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determina que as sanções de cassação de diploma ou mandato por irregularidades como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio atingem toda a chapa



majoritária, mesmo que a conduta tenha sido praticada apenas por um dos candidatos, em decorrência da previsão do art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Súmula 38 do TSE: “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”.

O atual vice-prefeito e investigado JOSÉ DE OLIVEIRA NETO é citado no processo e, se a decisão pela cassação for confirmada, ambos perdem o mandato, pois as ações e benefícios indevidos acabam por atingir igualmente os dois membros da chapa.

No que se refere à autoria dos fatos, a responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral é inequivocamente atribuída à investigada MARIA LÚCIA DE LACERDA, então Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI à época dos fatos.

A documentação constante dos autos demonstra que as contratações e os empenhos realizados em 2024, que constituem o núcleo da conduta apurada, decorreram de atos administrativos emanados do Poder Executivo Municipal, praticados durante o exercício do mandato da referida gestora, que detinha a competência direta para ordenar despesas, autorizar contratações e supervisionar a execução orçamentária do Município.

Assim, a autoria da candidata à prefeita MARIA LÚCIA DE LACERDA, agora eleita, é inequívoca, uma vez que, na condição de gestora do ente municipal, realizou, determinou ou anuiu com os atos que possibilitaram a contratação massiva e irregular de servidores temporários em período eleitoral, configurando o desvio de finalidade administrativa com propósito eleitoral.

De outro lado, não há nos autos elementos que indiquem a participação direta, anuência ou ciência efetiva do candidato a vice-prefeito, o investigado JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, no planejamento ou na execução dos atos administrativos que deram causa ao ilícito eleitoral.

Importante reconhecer que, à época das contratações e pagamentos noticiados nos autos, o investigado JOSÉ DE OLIVEIRA NETO desempenhava a função de vereador no Município em questão. Não obstante possuir a atribuição de fiscalizar as condutas do Poder Executivo Municipal, não tinha autoridade para comandá-los.

Dessa forma, inexistindo prova de sua contribuição específica para a prática do abuso, a ação deve ser julgada improcedente em relação ao atual vice-prefeito, à luz do princípio da responsabilidade pessoal e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a mera vinculação na chapa majoritária não implica responsabilização automática pelo ilícito eleitoral atribuído ao titular do Poder Executivo.

Nesse sentido:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. [...] Inelegibilidade. [...] 19. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. [...] 20. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional,



verifica-se que o fato alusivo ao uso de servidores em campanha eleitoral denota a responsabilidade direta do prefeito candidato à reeleição, mas não permite, à míngua a de prova específica, concluir pela responsabilidade direta ou indireta ou menos anuência do então candidato a vice, integrante da respectiva chapa majoritária. 21. Embora seja evidente a condição de beneficiário do recorrido [...], vice-prefeito do Município de Itapoá/SC à época dos fatos e candidato à reeleição, não há, no aresto regional, elementos suficientes que apontem, ao menos, para sua anuência em relação à conduta praticada, razão pela qual não é cabível, na linha da jurisprudência desta Corte, impor-lhe sanção de inelegibilidade. [...]”. (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Portanto, a autoria e responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral devem ser reconhecidas exclusivamente em relação à candidata MARIA LÚCIA DE LACERDA, afastando-se a imputação ao vice-prefeito, por ausência de prova de participação ou anuência.

Vale destacar, por derradeiro, que os efeitos desta decisão só devem ser produzidos a partir do trânsito em julgado em atenção ao art. 257, § 2.º do Código Eleitoral, consoante se depreende das lições do professor José Jairo Gomes (2020, p. 1228):

Em seu artigo 257, caput, o Código Eleitoral estabelece uma regra geral segundo a qual “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Tal preceito se harmoniza com a primeira parte do artigo 995, caput, do CPC, segundo a qual “os recursos não impedem a eficácia da decisão”. Mas a segunda parte desse último dispositivo excepciona a existência de “disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

A regra geral inscrita no caput do artigo 257 do CE é excepcionada no parágrafo 2o do mesmo preceito, o qual foi acrescido pela Lei no 13.165/2015. Eis o teor dessa ressalva:

“Art. 257. [...] § 2o O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.”

Extrai-se desse dispositivo que o recurso de caráter ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral terá efeito suspensivo sempre que dela resultar: i) cassação de registro; ii) afastamento do titular; iii) perda de mandato eletivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “Pimenteiras, uma nova história, um novo tempo”, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, para:

a) RECONHECER a prática de abuso de poder político com repercussões econômicas pela investigada MARIA



LÚCIA DE LACERDA, então Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI, agora reeleita, nas eleições municipais de 2024, consistente na contratação massiva, genérica e sem justificativa de necessidade pública de servidores e prestadores de serviço temporários durante o período eleitoral, com potencialidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito;

b) Em consequência, CASSAR os diplomas eleitorais dos investigados MARIA LÚCIA DE LACERDA e JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, eleitos para os cargos de Prefeita e Vice-prefeito, respectivamente, do Município de Pimenteiras/PI nas eleições de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da comprovação cabal da prática de abuso de poder político.

c) DECLARAR, ainda, a inelegibilidade da investigada MARIA LÚCIA DE LACERDA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV e XV, da LC nº 64/1990;

c) DEIXAR DE APLICAR a sanção de inelegibilidade ao investigado JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, por ausência de prova de participação, ciência ou anuência nas condutas investigadas, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da cassação de seu diploma em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral.

d) DETERMINAR, desde logo, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual apuração de ilícitos conexos nas esferas cível, criminal e administrativa, inclusive noticiados nos documentos apresentados da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Pimenteiras.

e) Determinar, **após o trânsito em julgado**:

e.1) a imediata comunicação desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, se cabível, e para as providências relativas à execução da cassação do diploma e eventual realização de novas eleições, observadas as diretrizes fixadas pela Corte Superior Eleitoral;

e.2) a anotação da inelegibilidade da investigada MARIA LÚCIA DE LACERDA no Cadastro Nacional de Eleitores, com o lançamento do ASE 540, motivo/forma 3;

e.3) a notificação do Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do cumprimento da decisão;

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 30 da LC nº 64/1990 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 89ª Zona / TRE-PI

